
AO SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. – SC

PREGÃO ELETRONICO Nº 27/2025

MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sob o n.º de CGC/MF de n.º 46.686.119/0001-60, estabelecida à Av . Jorge Mellen Rezek, n.º 3.411, na cidade e comarca de Araçatuba, Estado de São Paulo, por seu representante legal Sr. MARCOS RIBEIRO, portador do Rg de n.º 11.078.371 SSP/SP e do CPF/MF de n.º 004.645.278-80, brasileiro, divorciado, sócio gerente da empresa, residente e domiciliado à na Rua Ary Villela Martins, 124, Condomínio Residencial Habiana I, na cidade de Araçatuba/SP, vem respeitosamente á presença de V.SRA, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SUL BALANÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda**, do qual demonstrará **que os fundamentos apresentados não possuem embasamento jurídico**

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

As contrarrazões são tempestivas e cabíveis para manifestação da Administração Pública acerca do recurso administrativo apresentado pela recorrente, que foi devidamente desclassificada por não atender às especificações editalícias.

II. BREVE SÍNTESE

O Pregão Eletrônico nº 027/2024 – Lote 1 foi instaurado para aquisição de equipamentos conforme as especificações técnicas e condições estabelecidas no edital. Após a fase de lances, a empresa **Sul Balanças** foi **inabilitada** pelo não atendimento ao requisito de habilitação econômico-financeira previsto no item **6.5.3, alínea “c”**, do edital, que assim dispõe:

6.5.3. Para comprovação da qualificação econômico-financeira, o licitante deverá apresentar:

(...)

c) Patrimônio Líquido mínimo ou índices de Liquidez Geral, Corrente e Seca iguais ou superiores a 1 (um).

O Pregoeiro constatou que os documentos apresentados pela Recorrente não comprovavam o cumprimento dos índices exigidos, registrando expressamente essa conclusão na decisão que determinou a inabilitação.

Ainda em seu recurso aponta que esta contrarrazoante não atendeu os requisitos de habilitação, em especial quanto aos atestados de capacidade técnica

Sem razão, conforme pormenorizaremos a seguir:

III – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E FUNDAMENTO

NORMATIVO

A exigência de comprovação de índices mínimos de liquidez ou de patrimônio líquido não constitui mera formalidade ou opção discricionária do edital, mas sim um **instrumento legalmente previsto para resguardar a Administração contra riscos de inadimplemento contratual.**

O art. 58 da **Lei nº 13.303/2016** é claro e objetivo ao estabelecer:

“**Art. 58.** No julgamento da habilitação, a Administração observará as seguintes disposições:

(...)

II – poderá ser exigida, para efeito de qualificação econômico-financeira, a comprovação de patrimônio líquido mínimo ou de índices de liquidez geral, corrente ou seca, calculados com base em valores extraídos do balanço,

patrimonial.”

O legislador conferiu expressamente à Administração a prerrogativa de exigir tais índices como **condição indispensável** para participação no certame, exatamente para assegurar que o licitante tenha **capacidade financeira compatível com o porte e a complexidade do objeto licitado**.

No presente caso, o edital exerceu essa prerrogativa de forma legítima, ao prever no item **6.5.3, alínea “c”** que:

Patrimônio Líquido mínimo ou índices de Liquidez Geral, Corrente e Seca iguais ou superiores a 1 (um).”

Portanto, não se trata de um requisito arbitrário ou excessivo, mas de um **critério objetivo, autorizado por lei, previamente estabelecido no instrumento convocatório e aplicável a todos os licitantes sem exceção**.

A recorrida tem conhecimento que essa não é a primeira desclassificação da recorrente em razão de seus índices. No pregão eletrônico 93/2025 oriundo a prefeitura de JACUTINGA a mesma também foi inabilitada conforme parecer que segue anexo.

A desconsideração dessa exigência violaria não apenas o princípio da **vinculação ao edital**, mas também o da **legalidade** e o da **isonomia**, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

IV. DA CONFISSÃO TÁCITA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO

A Recorrente, ao apresentar suas razões, **não rebate de forma direta e específica** o fundamento que ensejou sua inabilitação — a não comprovação dos índices mínimos de liquidez previstos no edital.

Ao deixar de impugnar o núcleo da decisão administrativa, limitando-se a argumentar sobre sua experiência técnica e sobre a suposta maior vantajosidade de sua proposta, a Recorrente **reconhece tacitamente** o descumprimento da exigência econômico-financeira.

Admitir a habilitação de empresa que não atende ao índice objetivo fixado no edital representaria afronta direta ao art. 37, caput, da **Constituição Federal**, que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da **legalidade**, da **impressoalidade** e da **isonomia**, in verbis:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Portanto, ainda que a Recorrente alegue possuir melhor preço ou ampla experiência no ramo, tais atributos **não autorizam o afastamento de requisito objetivo de habilitação**. A lei e o edital são claros: **sem a comprovação dos índices exigidos, inexistente direito subjetivo à contratação**, e a proposta sequer pode ser considerada para fins de adjudicação

V - DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL

A Recorrente sugere que teria havido tratamento desigual no julgamento da habilitação, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório que sustente tal afirmação. Trata-se, portanto, de alegação **meramente retórica** e desprovida de respaldo nos autos.

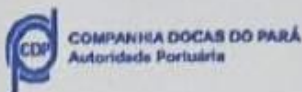
A Recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo edital, **incluindo balanço patrimonial e demonstrações contábeis** que comprovam índices de liquidez geral, corrente e seca **iguais ou superiores a 1 (um)**, exatamente como determinado no item **6.5.3, alínea “c”** do instrumento convocatório.

O mesmo critério foi aplicado indistintamente a todos os licitantes. Aqueles que não atenderam às exigências de habilitação econômico-financeira foram inabilitados — entre eles, a própria Recorrente —, evidenciando que o julgamento observou de forma estrita os princípios da

isonomia e do julgamento objetivo.

A Recorrente **apresentou toda a documentação exigida pelo edital de forma completa, clara e dentro do prazo solicitado pelo órgão**, comprovando sua capacidade técnica conforme previsto no item 6.5.4 do edital.

A recorrente enviou por e-mail sua documentação e o **atestado enviado por e-mail ao órgão licitante**, que resultou em **total atendimento e aceitação de nossa proposta**, comprovando de maneira incontroversa que a Recorrente atende integralmente às exigências de capacidade técnica para execução do objeto licitado, conforme demonstrado a seguir e anexo:

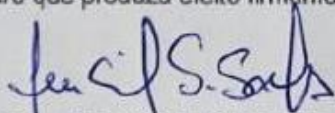
**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ, com sede na cidade de BELÉM, no estado do Pará, Av. Presidente Vargas, n. 41, inscrita no CNPJ sob o nº 04.933.552/0001-03 vem através deste documento, atestar a idoneidade técnica da empresa vem através deste documento, da empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA. LIDER BALANÇAS**, estabelecida à Av. Jorge Mellen Rezek nº 3411 – PQ Industrial, CEP 16075-300, nesta cidade Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº. 46.686.119/0001 – 60 e Inscrição Estadual nº 177.139.644.117, pela **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 06 (SEIS) BALANÇAS RODOVIÁRIAS NO PORTO DE VILA DO CONDE**, de quem adquirimos a seguinte solução de Automação: 06 Balanças Rodoviárias CAPACIDADE 120TON SOBRE PISO INCLUINDO OBRA CIVIL DE FUNDAÇÃO, PLATAFORMA EM CONCRETO, MONTAGEM, INSTALAÇÃO, CALIBRAÇÃO COM PESOS PADRÃO da marca Líder, modelo 9500, capacidade 120T, divisão 10/20KG, Dimensões 30 x 3,2 M

Conforme Contrato 24/2022 assinado em 18/05/2022 Ordem de Serviço 14/2022 assinada em 31/05/2022.

Atestamos para os devidos fins que o fornecimento e instalação de 06 **BALANÇAS RODOVIÁRIAS, INCLUINDO DA OBRA CIVIL E COMPONENTES DE AUTOMAÇÃO E CONTROLE**, foram executados e entregues pela empresa **MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA**, em pleno funcionamento, atendem as funcionalidades descritas e propostas pelo fornecedor de maneira satisfatória e até o presente momento não há fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Para que produza efeito firmamos o presente atestado.


Nome – João Gil da Silva Sales
Cargo – Engenheiro I
Documento - CREA 24100/D/PA

Belém/PA, 17 de julho de 2025

Dessa forma, resta evidenciado que a Recorrente cumpre rigorosamente todos os requisitos editalícios, enquanto a Recorrida não apresentou atestados que comprovassem fornecimento de balanças rodoviárias nos últimos 60 meses, sendo correta a decisão do órgão licitante.

Assim, não se vislumbra qualquer favorecimento à Recorrida ou prejuízo injustificado à Recorrente. O que houve foi **a aplicação uniforme e objetiva das mesmas regras a todos os concorrentes**, exatamente como determina a lei.

VI – DA INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA EM CASO DE INABILITAÇÃO

O argumento da Recorrente de que sua proposta seria economicamente mais vantajosa não encontra respaldo jurídico quando a licitante **não atende aos requisitos mínimos de habilitação**.

O próprio rito estabelecido pela **Lei nº 13.303/2016** deixa claro que a avaliação de preços é **etapa subsequente** à verificação da conformidade da proposta e do cumprimento das exigências de habilitação. O art. 54, § 1º, da referida lei dispõe:

“§ 1º A proposta classificada em primeiro lugar será submetida à verificação da conformidade com as especificações do edital e, se for o caso, à comprovação das condições de habilitação.”

Portanto, **somente licitantes previamente habilitados** podem ter sua proposta considerada para adjudicação. Se o licitante não cumpre requisito objetivo — como a comprovação dos índices de liquidez exigidos —, sua proposta é juridicamente inapta, independentemente do preço ofertado.

Aceitar a adjudicação sob o argumento de que o valor seria inferior equivaleria a violar o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016, e a subverter a lógica do procedimento licitatório, que busca selecionar a proposta mais

vantajosa **dentre aquelas que demonstraram plena capacidade de execução.**

Em outras palavras, **preço baixo não corrige falhas de habilitação.** A Administração não pode assumir o risco de contratar com empresa que não comprovou ter a capacidade econômico-financeira mínima exigida, sob pena de comprometer a execução do contrato e causar prejuízo ao interesse público

VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO EDITAL EM FASE DE JULGAMENTO

Não cabe ao Pregoeiro ou à Administração Pública reformar, na fase de julgamento, os critérios objetivos estabelecidos previamente no edital.

No caso, não há margem para interpretação subjetiva. A coluna **não é** em aço inoxidável. Logo, a proposta é **incompatível com o objeto licitado.**

VIII. DO PRECEDENTE PERIGOSO E RISCO AO INTERESSE PÚBLICO

A admissão de proposta em desconformidade com o edital fragiliza o certame, prejudica a isonomia e pode gerar instabilidade jurídica e administrativa. Além disso:

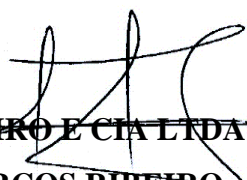
- Desestimula o comprometimento dos licitantes com as regras editalícias;
- Prejudica empresas que se esforçaram para ofertar produtos **em plena conformidade com o termo convocatório**
- Pode gerar risco futuro de entrega de equipamento **menos durável ou inadequado**, com necessidade de substituição e prejuízo à Administração.

IX – PEDIDOS

Diante do exposto, a Contrarrazoante requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora **A NEGAR O RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado, visto estar em consonância ao disposto no Edital, bem como aos requisitos estipulados pelo Órgão como MEDIDA DE JUSTIÇA.

Nesses termos,
pede deferimento.

Araçatuba/SP, 15 de agosto de 2025



MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA (CONTRATANTE)
MARCOS RIBEIRO - SÓCIO
CPF: 004.645.278-80